

**FUNDAMENTO DO ESTADO DE NATUREZA E DO ESTADO DE
SOCIEDADE CIVIL NO PENSAMENTO POLÍTICO DE JOHN LOCKE**
*THE FOUNDATION OF THE STATE OF NATURE AND OF THE STATE OF
CIVIL SOCIETY IN THE POLITICAL THOUGHT OF JOHN LOCKE*

Nilton Marcelo de Camargo¹

RESUMO: O artigo faz uma análise sobre os fundamentos do estado de natureza e do estado de sociedade civil desenvolvidos pelo inglês John Locke (1632-1704) no quarto final do século XVII, contidos na obra *Segundo Tratado sobre o Governo*, que trata da origem, extensão e objetivo da sociedade civil. Em John Locke, a realização do valor liberdade através da experiência influencia uma comunhão de outros valores realizáveis com a convivência pacífica nas interações sociais e com a formação de uma sociedade política livre, cujo objetivo também é desconstruir o governo dos indivíduos, substituindo-o por um governo de leis.

Palavras-chave: Estado de Natureza. Sociedade Civil. Teoria Política. John Locke.

ABSTRACT: The article does an analysis on the foundations the states of nature and of the state of civil society developed by the english John Locke (1632-1704) in the late 17th century contained in the work *Second Treatise on Government* this is the origin, extension and objective the civil society. In John Locke, the realization of value freedom through experience influences a communion of other values receivable with the peaceful coexistence in social interactions the formation of a political society free, whose goal is also to deconstruct the government of men replacing it by a government of laws.

KeyWords: State of Nature. Civil Society. Political Theory. John Locke.

1. Introdução

Durante o curso do século XVII, a Inglaterra atravessou um longo processo de sedimentação de suas decisões políticas estruturais. Esse movimento culminou na consolidação da constituição inglesa, cujo sentido histórico, marcadamente evolucionista, havia reconhecido direitos, segundo uma ordem natural das coisas, num dado estamento. Direitos como a liberdade de locomoção, ingresso e saída do país, respeito à propriedade privada com proibição do confisco, requisições ou decretos abusivos promulgados pelo soberano, bem como garantias para que os indivíduos livres fossem julgados por seus pares e de acordo com a lei da terra (*due process of law*) - todos direitos e garantias alcançados com a *Magna Carta* (1215).

No século XVII, os tumultos políticos, a abusividade da tributação e os conflitos e religiosos ocorridos, são pano de fundo deste aprimoramento político. Legislações sucessivas procuravam garantir liberdade e segurança aos indivíduos. A *Petition of Right* (1628) previu

¹ Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE); CV: <http://lattes.cnpq.br/6440278981363490>; (67) 98111-2718.

que nenhum inglês seria obrigado a contribuir com qualquer empréstimo ou benevolência e a pagar qualquer tributo sem prévia aprovação do Parlamento. O *Habeas Corpus Act* (1628) conferiu a todo indivíduo, por meio de petição escrita, salvo nos casos de traição ou revolta de vassallos contra senhores, o direito de requerer a autoridade competente habeas corpus, em nome próprio ou em favor de terceiro, para relaxamento da prisão. O *Bill of Right* (1689) representou uma profunda restrição aos poderes da monarquia inglesa. O documento ampliou a competência do Parlamento para os assuntos do reino, garantiu ao povo inglês liberdade política para escolha dos membros do Parlamento, proibiu a aplicação de penas cruéis e instituiu as bases do regime parlamentarista. Muito embora o processo de sedimentação histórica inglesa não tenha rompido com os direitos dos estamentos, como fez a Revolução Francesa em 1789, no curso do século XVII, a Inglaterra consolidou as bases políticas para um estado constitucional.

A percepção destas profundas mudanças foi alcançada por John Locke. Locke foi o filósofo da Revolução Gloriosa (1688) e suas teorias definiram os princípios estruturantes do liberalismo clássico.²Sua filosofia trouxe relevante contribuição para a queda do absolutismo inglês. Sua teoria política sobre o estado de natureza reconhece a liberdade, igualdade como valores universais concebidos pela razão. Admite a celebração de um contrato social endereçado unicamente à paz, à segurança, aos direitos naturais e ao bem comum. A lei deve ser respeitada por todos, inclusive pelo monarca e demais membros do governo. Na sua teoria política as leis estabelecem regramentos para o exercício do poder político, disciplinado segundo as funções dos poderes de governo, assim como estabelece sanções. Trata-se de uma estrutura política proposta para conferir proteção à liberdade do indivíduo e limitar o poder da sociedade civil (Estado).

2. Fundamento do estado de natureza

No Segundo Tratado sobre o Governo, John Locke³elabora uma *teoria sobre o estado de natureza*. É o ponto de partida racional para a construção de uma teoria sobre o fundamento da sociedade civil. O eixo central de sua teoria, seja no estado de natureza, seja no estado civil, é o indivíduo isolado ou associado a outros. Locke sustenta que neste estado o indivíduo está

² John Locke foi um filósofo empirista. Para ele, toda ideia é objeto de alguma ação da percepção ou do pensamento. Sustenta que toda ideia presente na mente humana tem origem na experiência apreendida pela sensibilidade ou por reflexão, como clarifica na obra *Ensaio acerca do entendimento humano*.

³ Nesse texto acolhe-se uma prática que tornou-se comum entre os comentadores da obra *Segundo Tratado sobre o Governo* de John Locke. No sistema autor-data, ao invés de indicar a página da obra, anota-se o parágrafo indicado pelo próprio autor e onde a citação o argumento pode ser encontrado.

em liberdade e igualdade com os outros indivíduos. Enquanto a liberdade natural significa estar livre de qualquer poder superior na Terra, a igualdade reconhece que todos os indivíduos são iguais. A razão é a lei natural que governa o estado de natureza. Locke discorda de Hobbes sobre a preocupação dos homens no estado de natureza.

Em *Leviatã* (1651), Thomas Hobbes constrói uma teoria absolutista fundada no contrato social. Enfatiza a condição humana inclinada às paixões. Para ele, as leis naturais são somente teoremas da razão. No estado de natureza, o permanente risco de guerra de todos contra todos leva à necessidade da coletividade estabelecer um pacto para a segurança. Para deixar este estado de medo, os indivíduos celebram um contrato social que implica na renúncia de todo poder natural de cada indivíduo para transferi-lo apenas ao soberano, cujo poder torna-se absoluto. Para preservação da sociedade civil o soberano não encontra limites no exercício do poder. Em Hobbes, o pacto forma-se com uma subordinação incondicional e absoluta dos súditos ao poder do soberano. Inobstante as leis sejam feitas pelo soberano, o mesmo não está sujeito a elas porque jamais as faz contra si. Em Hobbes a autonomia do indivíduo está limitada a relações que não interessam ao Estado. Trata-se de uma teoria contratualista para legitimar o regime absolutista.

O pensamento político de John Locke é distinto. Sua teoria funda-se também na igualdade dos indivíduos. Adverte sobre os riscos do absolutismo, porquanto se um indivíduo tem a liberdade de ser juiz em seu próprio caso e dispor do poder de fazer e aplicar as leis que lhe aprouver, sem que os outros possam contestá-lo, este soberano poderá agir com arbitrariedade contra os seus súditos, conjuntura que o mantém no estado de natureza (LOCKE, 1973, § 13). Segundo Locke, perante um poder absolutista, muito melhor será, “o estado de natureza, no qual os indivíduos não estão obrigados a submeter-se à vontade injusta de outrem” (LOCKE, 1973, §13). Para John Locke, a razão está colocada como mediadora dos atos humanos porque dirige a lei natural. Isso permite o reconhecimento de direitos no próprio estado de natureza. Por conseguinte, os indivíduos são titulares de direitos naturais somente pelo fato de serem indivíduos, independentemente de pertencerem ou não a uma sociedade civil, porquanto a razão é a lei que governa o estado de natureza, conforme (LOCKE, 1973, §6).

No estado de natureza os indivíduos são titulares de direitos naturais (vida, liberdade e propriedade). O indivíduo pode ordenar ações, regular posses e pessoas conforme sua conveniência, sem esperar disto a permissão ou o consentimento dos outros indivíduos. Nenhum indivíduo tem o poder arbitrário sobre si mesmo para pôr fim a sua própria vida, tampouco tem poder para destruir a vida, a liberdade ou a propriedade alheia, visto que todos os indivíduos encontram-se providos de iguais faculdades e, na comunidade, compartilham da

mesma lei natural. Por corolário, a lei natural impõe limites, condicionando os indivíduos a praticar atos de conservação e proibindo-os de praticar atos de destruição, salvo se necessários à preservação do bem comum, conforme (LOCKE, 1973, § 6). Desse modo, para Locke, o estado de natureza é um estado colaborativo.

John Locke coloca o estado de natureza como um estado de convivência humana pacífica e tolerável, se todos os atos dos indivíduos forem dirigidos pela razão. Entretanto, jamais houve indivíduos no estado de natureza que seguissem a razão em todas as coisas dadas por Deus. Cuida-se, portanto, de um estado de paz hipotético. A lei natural espera que cada indivíduo aja segundo uma conduta ética ditada pela razão para preservação da convivência pacífica e duradoura. Mas no estado de natureza a inclinação humana para as paixões muitas vezes suprime a ética. Os atos de violência, arbitrariedade ou de transgressão da lei, praticados por um indivíduo contra outro ou contra a coletividade, culminam na sua violação. Segundo Locke

Sendo essa transgressão crime contra a espécie toda e contra a paz e a segurança estabelecida pela lei da natureza. Transgredindo a lei da natureza, o ofensor declara viver por outra regra que não a da razão e da equidade reza “E neste caso e pelo mesmo motivo, todos têm o direito de castigar o ofensor, tornando-se executores da lei da natureza” (LOCKE, 1973, § 8).

A força legítima a autotutela. Neste sentido, Locke reconhece, implicitamente, os atributos da eficácia e da execução da lei natural. Este poder executivo legítimo visa a conservação da própria razão. Neste aspecto, a preservação deve ser compreendida em sua dupla feição: (a) a preservação do conjunto de condições sociais que, de algum modo, favoreçam o desenvolvimento da comunidade; (b) a preservação do indivíduo, de sua autonomia e de sua propriedade.

A lei natural estende-se à esfera privada do indivíduo. Com fundamento na lei natural de preservação, aquele que sofre um dano tem o direito de exigir, em nome próprio, a justa reparação através da apropriação de bens ou serviços do ofensor, conforme (LOCKE, 1973, § 10). Neste sentido a lei natural projeta condicionantes próprias: (1) obriga o seu cumprimento para preservação da condição humana; (2) o direito natural é fundado na razão; (3) a transgressão é uma violação da lei natural; (4) a igualdade entre os indivíduos legitima-os a executar a punição imposta ao transgressor; (5) a lei natural embasa a justiça; (6) a imparcialidade do julgamento é exigência da lei natural para aplicação da pena justa; (7) o ofendido tem o direito de obter a reparação dos danos privados sofridos; (8) a punição deve ser aplicada em grau tal que leve à reparação do dano, previna futura transgressão e traga arrependimento ao infrator.

Mas a aplicação de qualquer punição ao infrator traz, em si, a insegurança e a parcialidade do rigor, muitas vezes desproporcional ao dano causado. Inexiste um critério racional que possa, sem rejeição, ser adotado por todos. A exigência de punição ou de reparação transfere o problema para o valor justiça: Quem deve aplicar a pena? Como deve aplicar a justa reparação? A aplicação da justiça não pode permanecer sob o crivo das paixões. É necessária a criação de um mecanismo aceito por todos como imparcial para julgamentos embasados no espírito da razão.

Embora a imparcialidade seja um predicado da lei natural, no estado de natureza todo indivíduo encontraria dificuldades para respeitá-la, porque, na condição de juiz, se tornaria parcial aos seus próprios interesses e aos interesses afins. Seu julgamento estaria à mercê das suas paixões, culminando numa punição branda ou arbitrária pela parcialidade, tendência ou interesse pessoal.

Por isso, os poderes naturais do indivíduo não atenderiam um propósito maior da lei natural: a justiça nas decisões:

“[...] e não é razoável sejam os indivíduos juízes nos seus próprios casos, que o amor-próprio tornará os indivíduos parciais para consigo mesmos e seus amigos, e, por outro lado, a inclinação para o mal, a paixão e a vingança os levarão longe demais na punição de outrem” (LOCKE, 1973, § 13).

Em suma, o que falta no estado de natureza é a presença de um juiz imparcial, exegeta do espírito racional. Cuida-se de um problema que recai sobre o senso de justiça e como aplicá-la a todos os indivíduos. A ausência de uma lei conhecida e consentida por todos, no estado de natureza, provoca desvios no julgamento e na execução porque os interesses e arbítrios pessoais influenciam as decisões. Neste quadro, imperioso reconhecer que o estado de natureza é um estado precário para controlar as ações humanas e regulamentar suas consequências. “Aquiesço finalmente em que o governo civil é o remédio acertado para os inconvenientes do estado de natureza” (LOCKE, 1973, § 13).

O único pacto social que os retira da precariedade tem na *teoria do consentimento* de todos os indivíduos o seu fundamento. Os indivíduos devem renunciar ao próprio poder natural e concordarem com a formação de um estado civil “[...] não é qualquer pacto que faz cessar o estado de natureza entre os indivíduos, mas apenas o de concordar, mutuamente e em conjunto, em formar uma comunidade, fundando um corpo político” (LOCKE, 1973, § 13).

No contrato social lockeano, os indivíduos devem conservar os direitos naturais (vida, liberdade e propriedade) também no estado civil. Nenhuma lei positiva poderá afrontá-los. Consequentemente, a teoria do consentimento para formação da sociedade civil impõe três condicionantes: (1) a lei natural é fundamento para todas as leis positivas; (2) nenhuma lei

positiva poderá atentar contra os direitos naturais; (3) qualquer lei que violar os direitos naturais, legitimará o direito de resistência. Sobre o relevo do consentimento nas teorias jusnaturalistas, comenta Norberto Bobbio:

O princípio individualista em que se inspiram as teorias jusnaturalistas não exclui que exista um direito natural social, ou seja, um direito das sociedades naturais, como a família, e, por conseguinte, que existam sociedades diversas da sociedade civil ou política. O que se exclui é que a sociedade política seja concebida como um prolongamento da sociedade natural: a sociedade política é uma criação dos indivíduos, é o produto da conjugação de vontades individuais (BOBBIO, 1987, p. 59).

O pacto social pretende evitar e corrigir as dificuldades não solucionadas pelo estado de natureza, legitimar o exercício do poder político por intermédio dos poderes de governo. Em vista disto, em Locke, a constituição de uma sociedade civil destina-se a um estado de paz e liberdade individual, e não visa coibir uma violência endêmica trazida do estado de natureza como assevera Thomas Hobbes.

3. Fundamento do direito de propriedade

John Locke desenvolve uma *teoria sobre a propriedade*, reconhecendo-a como um direito natural. Afirma que Deus deu o mundo aos indivíduos e deu-lhes também a razão para que a utilize em maior proveito da vida e da convivência (LOCKE, 1973, § 26). Sua teoria tem propósito certo: (1) dar a propriedade um caráter de *iuris natura*; (2) refutar as ideias de Hobbes.

Em Locke a propriedade compõe-se de dois aspectos: (1) o indivíduo é proprietário de sua pessoa; (2) o indivíduo é proprietário do seu trabalho. Esse ponto de vista está relacionado com o direito de liberdade e com a escravidão.

Esta liberdade em relação ao poder absoluto e arbitrário é tão necessária à preservação do indivíduo e a ela está tão intimamente conjugada que não lhe é dado desfazer-se dela senão mediante o que lhe faz perder juntamente a preservação e a vida. Porque o indivíduo, não possuindo o poder da própria vida, não está em condições, por pacto ou por consentimento próprio, de escravizar-se a qualquer outro, nem pôr-se sob o poder arbitrário absoluto de outrem, que lhe arrebathe a vida a seu bel-prazer. Ninguém pode dar mais poder do que possui; e quem não pode tirar de si a própria vida não pode conceder a outrem qualquer poder sobre ela (LOCKE, 1973, § 23).

O estado de natureza fornece ao indivíduo a coisa dada (terras, animais, água, outras fontes). O indivíduo que, pelo trabalho, prepara, ara, cultiva a terra e recebe seus frutos, separa-a do comum, constituindo-a sua propriedade. “Pelo trabalho tirou-a das mãos da natureza onde era comum e pertencia igualmente a todos e, de tal forma, dela se apropriou para si mesmo” (LOCKE, 1973, § 28). Nenhum outro indivíduo tem direito de causar-lhe dano ou de esbulhar-

lhes a posse. “O trabalho que era meu, retirando-os do estado comum em que se encontravam, fixou a minha propriedade sobre eles” (LOCKE, 1973, § 28). “Assim esta lei da razão torna o veado propriedade do índio que o matou; permite-se que pertençam os bens àquele que lhes dedicou o próprio trabalho, embora anteriormente fossem direito comum a todos” (LOCKE, 1973, § 30).

A apropriação da terra e a sua valorização pelo trabalho, dá ao indivíduo a possibilidade de multiplicar a produção. “[...] cada indivíduo tem uma propriedade em sua própria pessoa: a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho do seu corpo e a obra das suas mãos, pode dizer-se, são propriamente dele” (LOCKE, 1973, § 27). Isto não viola a lei natural porque é fruto do trabalho. O trabalho é uma lei natural.

O direito de propriedade está relacionado com o trabalho e com o valor agregado ao bem produzido pelo indivíduo. “Este trabalho estabeleceu uma distinção entre o comum e elas; juntou-lhes algo mais do que fez a natureza, a mãe comum de todos, tornando-as assim direito privado dele” (LOCKE, 1973, § 28), porquanto é o trabalho que provoca a diferença de valor em tudo quanto existe (LOCKE, 1973, § 40).

Locke afirma que o trabalho empregado sobre a coisa dada pela natureza representa a maior parte do valor agregado à coisa modificada, porque lhe dá uma utilidade maior do que sua natural origem poderia oferecer, porquanto “aquele que toma posse da terra pelo trabalho e a cultiva em acre fechado obtém maior produção do que a terra aberta e em comum pode produzir” (LOCKE, 1973, § 37). Diante de algo dado pela natureza, com a obra humana (trabalho), converte-se em elemento de cultura e adquire um novo sentido ou significado.

Esta conduta de apropriar-se de uma coisa para agregar-lhe um valor, torna-a diferenciada em seu sentido e significado. “A extensão de terra que um indivíduo lava, planta, melhora, cultiva, cujos produtos usa, constitui a sua propriedade. Pelo trabalho, por assim dizer, separa-a do comum” (LOCKE, 1973, § 32). Locke emprega a ideia de cultura para justificar o direito de propriedade como uma lei natural.⁴

No sistema de propriedade privada, o acúmulo de bens em quantidade superior ao bem-estar do indivíduo e de sua família leva ao perecimento dos bens que não são duradouros, impedindo sua troca. O indivíduo amarga um prejuízo sobre a coisa trabalhada. Esta perda econômica leva a comunidade a encontrar, por aceitação mútua, um bem duradouro que ofereça condições de troca: este bem é a moeda. Com isso, torna-se possível acumular qualquer quantidade de moeda. O uso da moeda presta-se a circular e a acumular riqueza sem violar a lei

⁴*Cultura* é uma palavra genuinamente latina. Sua etimologia é encontrada em dois sentidos: *cultura agri* (agricultura) e *cultura animi* (cultura do espírito, aperfeiçoamento do espírito).

natural. Em vista disso, a origem da moeda está associada a uma forma de redução do perecimento dos bens acumulados pela produção. (LOCKE, 1973, § 46).

John Locke afirma que a origem da moeda está ligada ao risco de perecimento da coisa produzida, a estabilidade social, a necessidade de aumento da produção, ao pagamento de tributos e ao acúmulo de bens. Por não estar à mercê do risco de perecimento, os indivíduos podem acumulá-la para o uso futuro. Nesta perspectiva a moeda serve à ampliação da propriedade privada, conforme (LOCKE, 1973, § 46). A moeda é concebida como algo dado pela razão. “E assim originou-se o uso da moeda – algo de duradouro que os indivíduos pudessem guardar sem estragar-se, e que por consentimento mútuo recebessem em troca de sustentáculos da vida, verdadeiramente úteis, mas perecíveis” (LOCKE, 1973, § 47).

Isto explica como os indivíduos tornam-se economicamente desiguais. Mas para John Locke o acúmulo desigual de riquezas não viola as condições de igualdade e nem de liberdade entre os indivíduos, porque é produto da liberdade e do trabalho. No estado de natureza o indivíduo é livre, isto e está em igualdade de condições com os outros indivíduos para exercer o trabalho. Portanto, liberdade, igualdade e trabalho são atributos do estado de natureza.

Nesta ideia, prevalece a defesa do individualismo, que privilegia a formação da propriedade por se mostrar mais eficiente aos fins privados “[...] poderia acumular qualquer quantidade que quisesse desses objetos duradouros; não se achando o extremo dos limites da sua justa propriedade na extensão do que possuía, mas no perecimento de tudo quanto fosse inútil a ela” (LOCKE, 1973, § 46). A lei natural proíbe o acúmulo avarento de bens porque quando existe abundância, o excedente da produção deve ser distribuído entre todos. Mas a explicação de Locke sobre o emprego da moeda se presta a justificar o acúmulo deste capital e afastar o risco de violação da lei natural por acúmulo de bens em quantidade superior as próprias necessidades.

Ao fundamentar o direito de propriedade privada na liberdade e no trabalho, implicitamente, John Locke reconhece a autonomia do indivíduo para fazer suas escolhas dirigidas ao seu próprio desenvolvimento econômico e pessoal. Percebe que liberdade, propriedade e trabalho individual são valores humanos que devem ser protegidos contra ameaças ou arbitrariedades dos governantes, conforme (LOCKE, 1973, § 42).

A teoria da propriedade privada em Locke também está bem empregada para se opor ao regime de monopólio econômico de certas culturas praticado pelos países europeus nos séculos XVI e XVII. “[...] e o príncipe que for tão sensato e divino que assegure mediante leis bem estabelecidas liberdades, proteção e estímulo à indústria honesta dos indivíduos, contra a

opressão do poder e a estreiteza dos partidos, tornar-se-á rapidamente muito duro para os vizinhos” (LOCKE, 1973, § 42)

Questão tormentosa diz respeito a quem tem direito aos frutos colhidos numa propriedade privada: o proprietário que cede a terra ou se o servo que a ara, cultiva e colhe os frutos? A problemática levanta dúvidas se em Locke a teoria da propriedade privada estende-se a todos os indivíduos, independentemente de sua classe social, ou se está apenas voltada aos interesses da burguesia produtora de bens de mercado; “[...] permite-se que pertençam os bens àquele que lhes dedicou o próprio trabalho, embora anteriormente fossem direito comum a todos” (LOCKE, 1973, § 30).

Ao lado do direito sucessório, o trabalho é forma de aquisição da propriedade. Nesta teoria, o trabalho: (1) consiste na força apropriada para transformar algo dado pela natureza; (2) representa o valor agregado a coisa transformada; (3) impede que algum outro direito sobre a estrutura da produção seja exercido por outro indivíduo; (4) o sentido do direito de propriedade torna-se absoluto, exclusivo e incondicional. Por corolário, a teoria da propriedade privada conferiu legitimidade jurídica para os proprietários postularem a proteção do Estado, porquanto o acúmulo de riquezas também representa um bem social à produção do país.

Ao reconhecer a capacidade humana de construir, sobre a base da natureza (algo dado), tudo aquilo que, no plano material e espiritual, o indivíduo quer modificar com o seu trabalho, John Locke coloca o homem no mundo da cultura (mundo do construído) e declara o *homo faber* legítimo titular do direito de propriedade.

4. Fundamento do poder político e de suas funções na sociedade civil

Para Locke, o fundamento do poder político está na razão. Em sua *teoria sobre a sociedade civil*, são objetivos desta: (1) evitar e remediar os inconvenientes do estado de natureza que resultam, necessariamente, de cada indivíduo poder ser juiz em seu próprio caso; (2) garantir a liberdade e a propriedade e propiciar o desenvolvimento de condições sociais para que os objetivos particulares sejam alcançados pelos homens livres; (3) promover o bem comum.

Mas estes objetivos somente são atingidos se cada indivíduo renunciar aos dois poderes mantidos no estado de natureza: (1) o poder de julgar os demais indivíduos segundo suas conveniências e (2) o poder de executar suas próprias decisões. Em vista disso, a renúncia aos poderes naturais é, em si, um ato transformador para deixar o estado de natureza (LOCKE, 1973, § 87).

Importa inferir sobre a titularidade da soberania. No estado de natureza, os indivíduos exercem o “poder-liberdade”. O consentimento da maioria é, em si, um ato transformador para formação da sociedade civil com poder político para estabelecer leis que atendam ao bem comum. “Sempre que, portanto, qualquer número de indivíduos se reúne em uma sociedade de tal sorte que cada um abandone o próprio poder executivo da lei de natureza, passando-o ao público, nesse caso e somente nele haverá uma sociedade civil ou política” (LOCKE, 1973, § 89).

Dessa maneira, a renúncia os poderes naturais e o consentimento de todos os indivíduos para a formação da sociedade civil são, em Locke, os atos transformadores do estado de natureza. Locke entende que o desenvolvimento da sociedade civil está fundado nos direitos naturais (vida, liberdade e propriedade). Um estado civil que não cumpre a lei de preservação destes direitos naturais é ou está em risco de tornar-se um estado absolutista. Em seus argumentos, o filósofo inglês iguala o estado absolutista ao próprio estado de natureza: em ambos o titular do poder poderá agir com arbitrariedade ou prestar, direta ou indiretamente, favorecimento aos próprios interesses, nos termos (LOCKE, 1973, § 91).

Em decorrência disto, Locke repudia a personificação da soberania e refuta a ideia absolutista de concentração do poder nas mãos de uma única pessoa. Por isso, atribui ao povo a titularidade da soberania e propõe um corpo político com divisão de funções. Unicamente a lei, aplicável a todos em igualdade de condições, pode romper com o estado de incertezas tão próprio do absolutismo e do estado de natureza, uma vez que excluirá todo o julgamento privado.

[...] haverá sociedade política somente quando cada um dos membros renunciar ao próprio poder natural, passando-o às mãos da comunidade em todos os casos que não lhe impeçam de recorrer à proteção da lei por ela estabelecida. E assim, excluindo-se todo julgamento privado de qualquer cidadão particular, a comunidade torna-se árbitro em virtude de regras fixas estabelecidas, indiferentes e as mesmas para todas as partes, e, por meio de indivíduos, que derivam a autoridade da comunidade para execução dessas regras, decide todas as diferenças que surjam entre quaisquer membros da sociedade com respeito a qualquer assunto de direito, e castiga as infrações cometidas contra a sociedade com as penalidades estabelecidas pela lei (LOCKE, 1973, § 87).

Relevante notar que a outorga de consentimento por todos para a constituição de uma sociedade civil importa também na instituição de leis gerais, abstratas e estáveis – que tragam segurança jurídica à comunidade - reguladoras de condutas, direitos positivos e sanções penais ou, aplicadas a todos os indivíduos por um juiz investido do poder de julgar. Outro motivo relevante torna o poder de julgar, segundo as leis estabelecidas, indispensável para a formação da sociedade civil: a necessidade de conservação da propriedade privada. Isto porque, pelo

poder de julgar, cabe ao julgador, em nome da comunidade, aplicar a lei e punir condutas lesivas a propriedade. Desse modo, nenhuma sociedade política pode existir nem subsistir sem ter em si o poder de preservar a propriedade.

Para Locke, *poder político* é o poder de fazer as leis com pena de morte e, conseqüentemente, todas as penalidades menores para regular e preservar a propriedade, e de empregar a força da comunidade na execução de tais leis e na defesa da comunidade de dano exterior; e tudo isso tão-só em prol do bem público (LOCKE, 1973, § 3). Neste sentido, é através da lei que o Estado explicita a sua racionalidade.

Nessa perspectiva Locke afasta a tese de Robert Filmer contida na obra *Patriarcha*. Segundo Filmer, o poder político é proveniente de Deus e outorgado ao primeiro indivíduo criado. Adão pode transmitir o poder político, por gerações, para os primeiros pais e os primeiros reis. Para Filmer, o poder político está legitimado na pessoa do soberano por direito divino. No *Primeiro Tratado sobre o Governo*, Locke afirma que o poder político tem natureza diversa do poder paterno. Sua argumentação rompe com o patriarcalismo e o absolutismo de Filmer. No *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, Locke reforça a origem distinta do poder político (LOCKE, 1973, §§ 57 e 71).

Em relação a Thomas Hobbes, o ponto de partida para Locke opor-se à teoria absolutista hobbesiana consiste em reconhecer que ainda no estado de natureza o indivíduo é titular de direitos naturais irrenunciáveis. Tais direitos são garantidos com a celebração do contrato social. Com a constituição da sociedade civil para suprimir os percalços do estado de natureza, a formação de um *corpo político* com autoridade para agir em nome de todos torna-se uma exigência da razão. Desse modo, o poder político soberano, em Locke, pertence ao povo inglês (soberania popular). Assim, o poder concedido ao corpo político é um ato de soberania popular. Por conseguinte, o corpo político é o legítimo representante do poder político, não o seu titular. Compete ao corpo político promover a segurança do país e o bem comum mediante leis positivas. Na condição de representante do poder soberano, o corpo político está submetido a lei natural; jamais pode violá-la.

De tal modo, os direitos naturais são condições permanentes para o exercício do poder político. Nesta perspectiva, o direito natural, que se baseia em normas universais e racionais, é hierarquicamente superior às regras do ordenamento positivo. Pelo simples fato de serem direitos naturais, produzem eficácia jurídica independentemente de sua positividade.

Conseqüentemente, os direitos naturais impõem limites ao exercício do poder político. Uma lei ou ato abusivo violadora dos direitos naturais não pode gerar obediência da comunidade, uma vez que nenhum indivíduo pode ser forçado a qualquer obediência à lei

contrária aos direitos naturais. Para John Locke, o Poder Legislativo é o poder de governo supremo. É concebido com a função de fazer, com exclusividade, as leis que estabelecem direitos, limitam o poder do próprio corpo político e impõem obrigações à sociedade. (LOCKE, 1973, § 134). Decorre da lei natural que ninguém pode transferir a outrem mais poder do que possui (LOCKE, 1973, §135). Nesse sentido, os legisladores escolhidos pelos membros da sociedade para o exercício da legislatura durante certo período deverão respeitar os direitos naturais.

Mas quem pode exercer a participação política na ação legislativa? Para John Locke a participação política pode ser exercida pelos proprietários, titulares da cidadania. Em Locke, as funções de legislar e de executar as leis são exercidas por poderes governamentais distintos. (LOCKE, 1973, 144). Locke também propõe um poder Federativo para realizar a segurança interna, declarar a guerra, celebrar a paz, formar alianças com outros Estados. Sugere que o Poder Federativo seja mantido nas mãos do Poder Executivo porque ambos exigem a força da sociedade para o seu exercício, e colocar a força da sociedade em mãos distintas implicaria na divisão da força e não a sua unidade. (LOCKE, 1973, § 148). Mas as funções atribuídas ao Poder Federativo o tornam suscetível à arbitrariedade. Por essa razão, as decisões políticas relevantes devem permanecer nas mãos do Poder Legislativo (fazer as leis) e do Poder Executivo (executar as leis).

Ao atribuir supremacia de funções ao Parlamento, Locke coloca os demais poderes em condição inferior. Isto tem um propósito: proibir que um poder inferior ordene ao superior, ou lhe usurpe a função típica de fazer as leis, conforme (LOCKE, 1973, § 132). Desse modo, nenhum outro poder pode desejar substituir o Poder Legislativo na tarefa social de editar e promulgar leis.

Quando Locke defende a teoria da divisão dos poderes, o que ele acolhe não é absolutamente a teoria do governo misto, mas sim a teoria segundo a qual os três poderes através dos quais se explicita o poder soberano – o poder legislativo, o poder executivo e o poder judiciário (mas, na realidade, os poderes que Locke leva sobretudo em conta são apenas dois, o legislativo e o executivo) -, devem ser exercidos por organismos diversos (BOBBIO, 1987, p. 78-79).

Cabe às leis estabelecer os limites formais para o exercício dos poderes de governo, de modo a preservar-lhes fins legítimos, bem como cabe a lei proteger os direitos naturais e garanti-los por meio das instituições. Com isso, confere-se segurança jurídica às interações e relações sociais e ampla liberdade aos indivíduos para o desenvolvimento de suas atividades privadas.

Malgrado reconheça a supremacia do Parlamento, John Locke levanta contra o mesmo uma cláusula de barreira ao advertir que inobstante exerça, com exclusividade, a jurisdição para fazer as leis, o Legislativo e os legisladores não podem exercer arbitrariamente o poder, posto que, no estado de natureza, nenhum indivíduo tem a liberdade para destruir a si mesmo, outra pessoa ou tirar a vida ou os bens de outros, senão quando o uso mais nobre que a simples conservação o exija Para Locke

“[...] o poder legislativo ou o poder supremo não pode chamar a si o poder de governar por meio de decretos extemporâneos e arbitrários, mas está na obrigação de dispensar justiça e decidir dos direitos dos súditos mediante leis promulgadas, fixas e por juízes autorizados, conhecidos” (LOCKE, 1973, § 136).

O Poder Executivo pode agir com arbítrio durante a execução de suas ordens administrativas ou das leis. Também pode reunir esforços para impedir o cumprimento das funções próprias do Legislativo. Este ambiente ameaçador à estabilidade da sociedade civil põe o Poder Executivo em estado de guerra com o povo, titular da soberania, a quem cabe combater a força arbitrária com a força do poder legítimo. “Em todos os estados e condições, o verdadeiro remédio contra a força sem autoridade é opor-lhe a força” (LOCKE, 1973, § 155).

Para Locke, o Direito e o juiz, como mecanismos de controle social, devem ser eficientes na aplicação das leis. Mas reconhece que, independentemente de se estar ou não no estado de sociedade civil, o estado de guerra não será evitado se o Direito não se impõe sobre a força injusta. “A falta de juiz comum com autoridade coloca todos os indivíduos em um estado de natureza; a força sem o direito sobre a pessoa de um indivíduo provoca um estado de guerra não só quando há como quando não há juiz comum” (LOCKE, 1973, § 19). Toda instituição política que ameaçar violar os direitos naturais, abalar a estabilidade política ou insurgir-se contra outra se torna um ente débil. Unicamente a comunidade conserva perpetuamente o poder supremo de se salvaguardar dos propósitos e atentados de quem quer que seja, mesmo dos legisladores, sempre que formularem planos contra as liberdades e propriedades dos indivíduos, conforme (LOCKE, 1973, § 149).

Nenhuma instituição constituída para exercer o governo é absoluta. Superior ao poder político constituído, por força da lei natural de preservação, está o poder social. Em um hipotético quadro de violações, o povo soberano tem o poder para dissolver a sociedade civil, interromper ou alterar as funções dos poderes de governo se testificar que um deles abandona

a promoção do bem comum, viola os valores sociais, os direitos naturais ou comete traição à fidúcia depositada.

5. Fundamento e legitimidade do direito de resistência

Locke também constrói uma *teoria sobre o direito de resistência*. O direito de resistência encontra fundamento jurídico-filosófico na lei natural, que proíbe que sobre os indivíduos recaia qualquer poder ou domínio arbitrário, porquanto a lei natural coloca-os numa condição de não-subordinação ao poder arbitrário de terceiro. Perfilhar os direitos naturais de liberdade e igualdade de todos os indivíduos significa aproximá-los da mesma justiça.

Por conseguinte, o direito de resistência torna-se legítimo se o abuso de poder estiver presente, porquanto, seja no estado de natureza, seja no estado de sociedade, ninguém pode exercer mais poder do que possui. “Nenhum governo pode ter direito à obediência de um povo que não a consentiu livremente; o que não se pode nunca supor que o façam até que se encontrem em condições de inteira liberdade” (LOCKE, 1973, § 192). Todo ato opressor é contrário as leis naturais. Consequentemente, todo indivíduo está legitimado a resistir contra atos opressores a sua liberdade, posto que os indivíduos somente poderão consentir e jurar obediência às leis e aos governos que respeitam os direitos naturais.

Para John Locke, o direito de resistência encontra legitimidade diante: (1) do estado de guerra; (2) na situação de obediência imposta pelo usurpador do poder; (3) na situação de submissão ao tirano; (4) frente ao ato de conquista alheia; (5) na dissolução da sociedade civil; (6) na dissolução do governo, porquanto, nestas hipóteses, se estará num estado de dissensão popular.

O estado de guerra é um estado de inimizade e destruição (LOCKE, 1973, § 16). Não se confunde com o estado de natureza. O elemento identificador do estado de guerra é a pretensão de alguém retirar de outrem a liberdade e submetê-lo a um poder absoluto. “[...] aquele que tenta colocar a outrem sob poder absoluto põe-se em estado de guerra com ele” (LOCKE, 1973, § 17). Mais adiante: “[...] não temos motivo para supor que aquele que nos tira a liberdade não nos arrebatasse tudo o mais, logo que nos tivesse em seu poder. Portanto, é-nos legítimo tratá-lo como quem se colocou em estado de guerra contra nós” (LOCKE, 1973, § 18).

No estado de guerra travado no interior da comunidade (guerra civil) ou decorrente de invasão estrangeira, os nativos se defenderão contra qualquer força externa que pretenda submetê-los a um poder destituído de consentimento. “É razoável e justo que se possa ter o

direito de destruir aquilo que ameaça trazer destruição, pois pela lei natural deve-se preservar o indivíduo tanto quanto possível quando nem tudo se pode preservar” (LOCKE, 1973, § 16).

No estado de guerra, temporariamente, os indivíduos colocam-se em um estado inferior ao próprio estado de natureza. Para John Locke, o direito de resistência atende a um preceito da lei natural: não se deve usar a força senão contra a força injusta e ilegal, conforme (LOCKE, 1973, § 204). O direito de resistência também se opõe à usurpação. O usurpador é aquele que entra na posse daquilo a que um terceiro tem direito. A usurpação refere-se apenas a mudança de pessoas; não atinge, em tese, as formas e regras de governo. A sociedade política tem leis que regulam a indicação de quem tem o justo título para o exercício do poder. Se o usurpador apropriar-se do direito de outrem, infringirá os costumes ou as leis. Diante da violação cometida, o usurpador não terá direito de exigir obediência dos súditos. Em outras palavras, quem quer que adquira e exerça o poder por meios distintos daqueles previstos pelas leis da sociedade civil não tem o direito de exigir obediência popular.

Do mesmo modo, o surgimento de um grupo que, sem autoridade consentida, usurpe as funções do Poder Legislativo e elabore leis, legitima o direito de resistência popular. A legislação elaborada por autoridade estranha ao Parlamento não impõe aos súditos o dever de obediência. O direito de resistência também encontra legitimidade nos governos tiranos. A tirania é o exercício do poder além do direito (LOCKE, 1973, § 199). No uso do poder, o tirano excede os limites pactuados na lei e emprega sua própria vontade para governar. Orienta ações e ordena atos destinados a manter o seu domínio sobre a sociedade civil. Não governa para o bem comum, mas para seus próprios interesses. Neste sentido, a tirania viola o estado de sociedade civil porque o governo de leis é substituído por um governo de homens. Constitui uma imperfeição política encontrada em todas as formas de governo porque a tirania, em muitas situações políticas, encontra a força necessária para desordenar estruturas políticas de governo (LOCKE, 1973, § 201). Neste estado de abuso estará legitimado o direito de resistência.

Na conquista, o conquistar procura se impor pelas armas sobre a comunidade. Uma invasão estrangeira pretende impor o seu poder e a forma de governo que lhe aprouver sobre os nativos. A conquista é ato de força violador do consentimento da comunidade civil, por isso inexistente o dever de obediência da comunidade às ordens do opressor que lhe tolhe a liberdade; “[...]aquele que conquista em guerra injusta não pode exigir a submissão e a obediência dos conquistados (LOCKE, 1973, § 176). Neste juízo ganha importância a conduta dos resistentes. Diante de uma invasão injusta, se está também diante de uma guerra injusta, situação que legitima o direito de resistência do oprimido e o apelo para a lei da justiça. Nesta situação, o direito de resistência sempre estará legitimado e o conquistado terá sempre o direito de reaver

aquilo que lhe foi tomado pela força. Segundo John Locke: “Só terá poder sobre eles mediante o próprio consentimento, seja o que for que os leve a dizer ou fazer; e não terá autoridade legítima enquanto a força, e não o consentimento, os obrigar à submissão” (LOCKE, 1973, § 189).

Mas se a guerra travada tem causa justa para o conquistador, relevante apontar o poder possui sobre os vencidos. O conquistador tem: (1) poder absoluto sobre a vida dos guerreiros que lutaram contra ele, mas não sobre a propriedade deles; (2) poder para impor aos conquistados a reparação das despesas e danos causados pela guerra, sem que isso viole o direito da mulher e dos filhos inocentes; (3) não terá poder sobre a vida e a propriedade daqueles que não tomaram parte da guerra, pois a lei natural estabelece que, tanto quanto possível, todos sejam preservados. (LOCKE, 1973, § 182).

Diante de injustas graves violações pode ocorrer a dissolução da sociedade devido ao rompimento do tecido social. Em muitas outras situações políticas, a injusta desordem causada ao governo poderá culminar na sua dissolução. Em uma ou outra situação injusta, o povo soberano estará legitimado a exercer o direito de resistência, seja para provocar a dissolução da sociedade, seja para pretender a dissolução do governo.

Também no corpo político, a subversão do Poder Legislativo, culmina na sua dissolução do Parlamento pelo povo, que poderá constituir um novo Legislativo conforme julgar melhor; “[...] cabe ainda ao povo um poder supremo para afastar ou alterar o legislativo quando é levado a verificar que age contrariamente ao encargo que lhe confiaram” (LOCKE, 1973, §149).

O ato do príncipe que impede o Legislativo de reunir-se e livremente cumprir suas funções típicas devasta a liberdade e causa instabilidade ao exercício da função legislativa e traz incertezas sobre a liberdade dos legisladores para provocarem discussões sobre os projetos de leis em trâmite. Quando um ato arbitrário do príncipe modifica os eleitores ou a forma de eleição antes prevista, a liberdade de escolha popular de seus representantes estará subvertida, resultando na dissolução do Parlamento (LOCKE, 1973, § 216). A dissolução do governo também ocorrerá (1) se o corpo político desviar-se ou abandonar o exercício de suas funções típicas definidas no contrato social; (2) se o Poder Executivo desvincular-se da execução das leis promulgadas; (3) se o príncipe desobrigar-se das funções de Estado; (4) se o Legislativo desligar-se de suas funções típicas.

Em todos os atos de subversão, arbitrariedade ou desvio de função dos poderes de governo está presente a desordem e a violação da lei. A lei tem a finalidade de preservar os direitos naturais, limitar o poder do corpo político e garantir a estabilidade social e o bem

comum para que os indivíduos alcancem seus objetivos privados. Assim, a dissolução do governo será um ato de soberania popular.

6. Conclusão

O sistema político proposto por John Locke fomenta a limitação dos poderes de governo, cuja existência se deve ao consentimento dos governados. Seu *telos* não é a segurança, mas a liberdade do indivíduo. Racionalismo, direitos naturais, liberdade, trabalho, propriedade, consentimento, governo constitucional, supremacia do Parlamento, leis limitadoras do poder, soberania popular, direito de resistência são diretrizes da sua filosofia política. Locke formulou suas concepções de modo a lançar uma ponte do individual para o universal e com isso cravar os alicerces do liberalismo econômico e político.

Em Locke, o modelo político é dicotômico, construído com base em dois elementos fundamentais: o estado de natureza e o estado de sociedade civil; ou o indivíduo convive no estado de natureza ou convive no estado civil. Dois são os mecanismos justificadores que, como uma ponte, realizam a junção entre o indivíduo no estado de natureza e o indivíduo no estado civil: a renúncia dos poderes naturais de cada indivíduo no estado de natureza e o consentimento de todos para a formação da sociedade civil; são mecanismos legitimadores que representam em si, cada um ao seu modo, o poder-liberdade absoluto de cada indivíduo sobre si mesmo.

A sociedade civil precisa estar fundada em um poder soberano e numa ordem jurídica estável, harmônica e por todos respeitada. Três são as principais funções do estado civil: a segurança externa do país, a promoção do bem comum e o poder de julgar investido aos juízes, segundo as leis da terra. Sobre estas bases se deve desenvolver a liberdade econômica e política dos indivíduos.

Os argumentos para impor limites aos poderes de governo e combater as formas arbítrio representam um círculo protetor em torno do contrato social. Para Locke, todo ato arbitrário contra um direito justo legitima o direito de resistência, cujo fundamento natural está na autopreservação do indivíduo. Toda violação contra a *ratio* do pacto social legitima a dissolução do(s) poder(es) de governo ou da própria sociedade civil, porquanto a nenhum indivíduo é dado exercer mais poderes do que possui. Com isso, Locke confere à soberania popular uma “função bloqueadora” e protetora das ideias e tradições do povo inglês.

Em vista disto, a sociedade política é uma invenção humana – próxima a uma ficção jurídica – que, uma vez instituída, tem natureza própria. Esta natureza não pode contrariar a

razão. Deve existir para agir em conformidade com os direitos naturais, o bem comum e a preservação da comunidade.

Referências bibliográficas

ARRUDA, José Jobson de Andrade. **A Revolução Inglesa**, 3ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

BOBBIO, Norberto e BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na filosofia política moderna**, e. 2ª; trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1987.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**; trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, Os Pensadores, 1974.

LASKI, Harold J. **O liberalismo europeu**; trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Mestre Jou, 1973.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil**; trad. E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, Os Pensadores, 1973.

_____. **Dois Tratados Sobre o Governo**. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Ensaio acerca do Entendimento Humano**, Trad. Anoar Aiex. São Paulo: Abril Cultural, Os Pensadores, 1973.

KRITSCH, Raquel. Liberdade, propriedade, Estado e governo: elementos da teoria política de John Locke no *Segundo Tratado sobre o Governo*. **Revista Espaço Acadêmico**, Universidade Estadual de Londrina, v. 10, nº 115, dezembro de 2010, p. 73-85. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/11871>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.